



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104843-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante TAMIRES ARIADNA CRUZ OLIVEIRA, são agravados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, PAKETA SERVIÇOS FINANCEIROS S.A, TELEFÔNICA BRASIL S.A, 99PAYINSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SIM CREDITO SIMPLES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2104843-11.2025.8.26.0000

Agravante: Tamires Ariadna Cruz Oliveira

Agravados: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Santander (Brasil) S/A, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, Paketa Serviços Financeiros S.a, Telefônica Brasil S.a, 99payinstituição de Pagamento S.a, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Sim Crédito Simples Ltda

Comarca: Botucatu

Juiz: José Antonio Tedeschi

Voto nº 21496.

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ausência de probabilidade do direito invocado. Falta de demonstração das condições das contratações dos créditos, como valores de parcelas e quantidade delas, que são essenciais para a verificação da alegação de superendividamento e comprometimento do mínimo existencial. Ação de superendividamento tem procedimento especial que exige a audiência de conciliação até mesmo para a suspensão da exigibilidade de crédito de eventual credor ausente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de repactuação de dívidas, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 44/46 da ação). Sustenta, em resumo: as prestações consomem 333.28% dos vencimentos da autora, o que coloca em risco a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial; a presença dos requisitos autorizadores da medida. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para limitação dos descontos a 30% da renda mensal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação originária, a autora alega a existência de dívidas de empréstimos pessoais, consignados, "conta" e cartão de crédito, no entanto, não instruiu a peça com os contratos, nem mesmo com extratos bancários, assim, com exceção dos débitos das parcelas dos empréstimos consignados, -- que estão indicadas nos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/34 da ação), -- não há demonstração das condições das contratações, como valores de parcelas e quantidade delas.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), obtido pelo site do Banco Central, indica que a autora tomou créditos, mas não aponta as condições das contratações, que são elementos essenciais para verificação da alegação de superendividamento e comprometimento do mínimo existencial (fls. 39/42 da ação).

Além disso, o Relatório de Empréstimos e Financiamentos indica que as operações de crédito estão em dia.

Ademais, a ação de superendividamento tem procedimento especial e exige o pressuposto específico da prévia fase de conciliação, mediante audiência específica, nos termos dos artigos 104-A e 104-B, do Código de Processo Civil, -- incluídos pela Lei 14.181/2001, -- até mesmo para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito de eventual credor ausente. Logo, também sob esse ângulo, é relevante o esgotamento de tal fase de conciliação para a aferição dos requisitos da tutela de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de limitação de todos os descontos a 30% dos proventos – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento – Renda da autora, descontadas as parcelas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior ao estabelecido no disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2356926-54.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/01/2025).**

2. Portanto, em que pese o respeito à dificuldade financeira experimentada pela autora, não é o caso de limitação dos débitos e, assim, a tutela antecipada deve ser indeferida.

3. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator